



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO : Nº 40310-19.2010.4.01.3400
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
JUÍZO: : 6ª VARA - SJDF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo a relocação dos servidores egressos do "V Concurso" antes da nomeação dos candidatos do "VI Concurso", para as vagas existentes dentro de uma mesma Unidade da Federação.

Em suma, insurge-se contra decisão do Secretário-Geral do Ministério Público Federal, proferida nos seguintes termos:

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos servidores do MPU, "o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo

prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração”.

Nos casos dos requerimentos em comento, observa-se que os interessados, todos advindos do V Concurso Público, solicitam, diante da necessidade de permanecerem na lotação inicial por três 3 anos e conseqüente impossibilidade de participação em concurso de remoção, seja aberto Edital no sentido de permitir-lhes a movimentação entre a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios vinculados, argumentando, para tanto, que tratam de unidade administrativa única.

Não assiste razão aos interessado, senão veja-se o disposto no Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MFP nº 591 de 20/11/2008:

REGIMENTO INTERNO MPF

Art. 90. As Procuradorias da República são unidades gestoras da Administração do Ministério Público Federal, com sede nos Estados e no Distrito Federal, sendo-lhes vinculadas as Procuradorias da República nos Municípios compreendidas nos limites de sua atribuição, salvo ato do Procurador – Geral da República.

(...)

Art. 100. As Procuradorias da República nos Municípios são unidades administrativas vinculadas às respectivas unidades gestoras dos Estados.

Pela leitura dos dispositivos resta claro que as Procuradorias da República nos Estados e as Procuradorias da República nos Municípios são unidades administrativas distintas, sendo que as segundas

encontram-se vinculadas às primeiras, unidades gestoras da Administração do MPF.

Assim sendo, pelos exposto e considerando o disposto no art. 100 do atual Regimento Interno do MPF, que foi taxativo ao dizer que as Procuradorias da República nos Municípios são unidades administrativas, e o disposto na Lei nº 11.415/2006, que impõe ao servidor permanecer na lotação inicial por prazo mínimo de 3 anos, resta prejudicado o pleito dos interessados.

Por último, importante registrar o disposto na Lei 9.784/99, que regulamento os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e, especificamente sobre a interpretação da norma administrativa, dispôs que será observada a interpretação “da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação” (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII).

Segundo o Sindicato-Autor, a leitura do art. 1º, §§ 1º e 2º, c/c art. 82 e 106, I, VI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, do Regimento Interno do MPF, conduz à conclusão de que este, ao denominar a Procuradoria Municipal como unidade administrativa (art. 100, *caput*), não lhe confere, como declinado na decisão impugnada, “autonomia administrativa”.

Sustenta o Autor, com base na interpretação desses preceitos normativos, que as Procuradorias da República nos Municípios estão vinculadas e subordinadas às respectivas Procuradorias Estaduais (unidade gestora), constituindo a Procuradoria Estadual e a Municipal uma única unidade administrativa.

Por fim, aduz que a negativa de relotação de servidores nomeados pelas seis últimas portarias importa quebra do princípio da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica, tendo em vista o tratamento díspare dado aos

servidores nomeados por portarias anteriores, a quem deferido o direito de participar de remoção dentro da mesma unidade administrativa.

DECIDO.

A classificação de unidade gestora dada às Procuradorias da República nos Estados, nos termos do § 1º do art. 1º do RI/MPF, não retira o condição de unidade administrativa das Procuradorias da República nos Municípios, tanto que o próprio art. 1º é claro, quanto a estas, acerca da existência de estrutura administrativa própria.

Confira-se:

Art. 1º. O Ministério Público Federal tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Procuradoria-Geral da República;

II – Procuradorias Regionais da República;

III – Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal

IV – Procuradorias da República nos Municípios.

Ou seja, apesar de as Procuradorias da República nos Municípios não possuírem autonomia administrativa plena, pois a gerência, como se infere do § 2º do art. 1º c/c art. 82, todos do RI/MPU, compete às Procuradorias da República nos Estados e DF, compõem, em separado destas, a estrutura administrativa do Ministério Público Federal.

Aliás, fizessem as Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios parte de apenas uma estrutura administrativa, certamente – por resultar em inevitável contra-senso jurídico –, não haveria a previsão quadripartite do art. 1º do RI/MPF.

Na verdade, o equívoco do Autor está em confundir gestão com organização administrativa. Esta existe no âmbito da Procuradoria Federal dos Municípios, o que justifica sua denominação, no RI/MPF, como unidade administrativa; porém, a gerência dessa organização administrativa, em suas

diversas funções (planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar), compete à Procuradoria Federal dos Estados.

Inquestionável, a par desses fundamentos, que cada Procuradoria da República nos Municípios constitui uma unidade administrativa no âmbito do Ministério Público Federal.

No entanto, em que pese essa conclusão, o pedido de relocação, que na prática não deixa de ser a remoção propriamente dita, merece ser deferido.

É que a regra do art. 28, § 1º, da Lei 11.415/2006, que determina a permanência do servidor, cuja lotação se deu em face de provimento inicial, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, na respectiva unidade administrativa, deve ser interpretada com tempero da razoabilidade, de forma a que lhe seja garantida, antes de novas nomeações, a prioridade na escolha de vagas dentro do âmbito do MPF.

Isso porque não se pode conceber como justo que um servidor mais novo tenha, em detrimento do mais antigo, prioridade na escolha de vaga criada por lei ou deixada por outro servidor.

Dessa forma, o art. 28, § 1º, da Lei 11.415/2006, deve ser interpretado conforme a Constituição, assegurando-se, aos atuais servidores do Ministério Público Federal, oriundos do “V Concurso”, preferência em relação aos do “VI Concurso”, na escolha de novas vagas na mesma unidade federativa.

Constato, portanto, a existência da verossimilhança da alegação e do *periculum in mora* (art. 273/CPC), razão por que **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para garantir aos servidores do Concurso “V Concurso”, o direito à remoção/relocação, de maneira que tenham preeminência, em relação aos servidores a serem empossados em razão do “VI Concurso”, na escolha de vagas surgidas na respectiva unidade da federação.

Cite-se.

Cumpra-se.

P.I.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2010.

IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF